

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO Nº. 17 - de 1951

ASSUNTO:

Protocolo n.º

APLICA AS ELEIÇÕES DE 1951 O DISPOSTO NO § 3º. DO ART. 197, DO CÓDIGO ELEITORAL (LEI N.1.164, de 24 de julho de 1950).

(Do Sr. Jarbas Maranhão).

CAIXA Nº. 1492 - - - - - Estante 5.

DESPACHO: ESTE PROCESSO NÃO ENTROU PARA O ARQUIVO.

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 17 — 1951

Aplica às eleições de 1951 o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950)

(Do Sr. Jarbas Maranhão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aplicável às eleições de 1951 o disposto no parágrafo 3 do artigo 197 do Código Eleitoral, (Lei n.º 1.164 de 24 de julho de 1950).

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Não via Assis Brasil como devesse o voto ser obrigatório. Situando-se entre os que entendem o voto apenas como um direito do cidadão ele dizia: "A matéria do voto é um fato voluntário, uma questão de opinião. Se o cidadão vota em quem quer, é lógico concluir que também ele vota se quer... Que contra-ensio o de pretender fazer surgir a manifestação livre da opinião do seio de indivíduos levados à força até a boca da urna... Para serem lógicos e escaparem à inépcia, os amigos do voto forçado, serão levados, de obrigatoriedade em obrigatoriedade, até a necessidade de fornecer ao votante constrangido um *candidateo obrigatório*. (Democracia Representativa páginas 73 — 74 e 76).

O fato, porém, é que o voto não pode ser considerado somente como um direito — o direito próprio da natureza política do homem — senão também, necessariamente, como um dever, uma obrigação legal, uma função pública, ou, na expressão de Pon-

tes de Miranda "função de instrumentação do povo".

Como direito, apenas, como simples faculdade, o voto tanto pode ser como deixar de ser exercido pelos cidadãos, o que não se coaduna em absoluto com o regime democrático, em que o exercício do direito de sufrágio é essencial.

"Nas democracias o voto é o sangue que lhes circula nas artérias, o oxigênio que lhes vitaliza o sangue. Sem voto, não há democracia. Se a democracia é o voto, não há fugir à consequência de que não se compadece com ela todo o princípio que traga, em seu bôjo, como corolário, a inexistência prática do voto... Se não coexiste com ela o que comporte a inexistência do voto, e se a faculdade, ou não obrigação legal do sufrágio, envolve a possibilidade de não se praticar o voto, claro está que com a democracia não se harmoniza o mero direito de votar. Logo, na democracia, o voto deve ser, necessariamente, obrigação legal". (A. De Sampaio Doria — Os Direitos do Homem, 2.º Vol. págs. 3-4).

A primazia da medida do voto compulsório — escreve Temístocles Cavalcanti — deve-se, parece, ao cântico de S. Galle, na Suíça, em 1835.

Em nosso país (artigo 133 da Constituição) o alistamento e o voto

são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Os estudiosos do sufrágio proclamam os malefícios, as consequências perniciosas do abstencionismo, e indicam entre suas causas predominantes, "as violências à liberdade do eleitor, a ineficácia do voto por deficiência da lei, e a indiferença comum imposta pela lei do menor esforço".

Para combater as aludidas causas do abstencionismo, é que, ao lado da obrigatoriedade do sufrágio, instituiu-se o sistema do voto secreto e de outras garantias ao eleitor.

Essas considerações têm em vista lembrar que o abstencionismo prejudicando ou deformando o regime representativo seja ele provocado por aqueles fatores acima referidos ou tenha origem em outras circunstâncias, independentes da vontade do eleitor — deve, por todos os meios legais, ser impedido.

Assim é que o legislador, ao elaborar o Código Eleitoral vigente, considerando que ele seria promulgado quase às vésperas das últimas eleições — o que impediria ser processada, por falta de tempo suficiente, a substituição dos títulos eleitorais conforme determina o § 1.º do art. 197 — estabeleceu no § 3.º do mesmo artigo, que, nas eleições de 1950 e nas que lhes fôssem suplementares, poderiam ser utilizados os títulos existentes nos quais não mais houvesse lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora, devendo a rubrica ser feita noutro espaço em branco que a coubesse.

Claro que o objetivo do legislador — face à precariedade do prazo para a substituição dos títulos — foi

o de evitar dificuldades aos partidos e que grande massa de eleitores, por motivos alheios à sua vontade, se encontrasse na contingência de não poder exercer seu direito de voto.

Ocorre, porém, que nem todos os Estados da Federação — a exemplo de Pernambuco, Paraíba, S. Paulo etc. — fizeram coincidir a 3 de outubro, com as eleições federais e estaduais, as eleições municipais, devendo estas últimas, por força de dispositivo constitucional, ser realizadas ainda no corrente ano. As de Pernambuco, por exemplo, a 1.º de julho próximo.

Torna-se assim evidente que o período de tempo de que se dispõe até a realização das mesmas não é satisfatório para o cumprimento do § 1.º do Art. 197 do Código Eleitoral (substituição dos títulos), ou seja, realizando-se próximamente eleições municipais em alguns Estados, permanecem ainda os motivos que determinaram o aludido § 3.º do Artigo 197.

Dai a razão de ser da presente proposição, que busca evitar, repito, dificuldades aos partidos e eleitorado, desde que não há tempo bastante para promover a substituição dos títulos, o que provocaria, com toda certeza, grandes abstenções eleitorais" que enervam o corpo social e fazem aparecer nas urnas uma falsa opinião política".

Se o voto é obrigatório na democracia, se o regime democrático exige, em teoria, o sufrágio universal, é preciso como dizia Leon Donnat — ter na prática esse sufrágio.

Sala das Sessões, 27 de março de 1951. — *Jarbas Maranhão*. — *Oscar Carneiro*. — *João Roma*. — *Heráclio Régio*. — *Pontes Vieira*. — *Nilo Coelho*. — *Magalhães Melo*.

17/51

Inteiramente de acordo,
17.10.51
Camello Salazar

M/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
OUT 10 1951
PROTOCOLO GERAL
Nº 2611

942

2 de outubro de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gurgel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no § 3º do Art. 197 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Heptarion Acantio

JON/

(17-C/51)

942

2 de outubro de 1951

Excelentíssimo Senhor Deputado Gargel do Amaral
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no § 3º do art. 127 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: